



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2043481-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é paciente CHRISTOFFER CARVALHO SILVA e Impetrante LEONARDO MACHADO FROSSARD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2043481-08.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Leonardo Machado Frossard

Paciente(s): Christoffer Carvalho Silva

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista

Voto nº 38849

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O impetrante ajuizou pedido de habeas corpus com pedido liminar contra decisão que indeferiu a reunião de processos por conexão e manteve a prisão preventiva do paciente. Alega falta de fundamentação concreta e constrangimento ilegal em aproximadamente 50 ações penais individuais relacionadas a ilegalidades no comércio de veículos pela empresa do paciente. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a superveniência de sentença condenatória prejudica o habeas corpus que atacava a decisão de prisão preventiva. 3. A superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o habeas corpus, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade do writ. 5. Ordem não conhecida.

Tese de julgamento: 1. A superveniência de novo título prisional prejudica o habeas corpus que atacava fundamentos de decisão prévia.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 171, caput, art. 70.

Jurisprudência Citada:

STJ, entendimento sobre a superveniência de novo título prisional.

O impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* com pedido liminar, contra decisão¹ que indeferiu pedido de reunião de processo por conexão e manteve a prisão preventiva do paciente. Alega falta de fundamentação concreta. Aduz que o paciente vem sofrendo de constrangimento ilegal no prosseguimento de aproximadamente 50 (cinquenta) ações penais individuais sobre eventuais ilegalidades no comércio de veículos pela sua empresa, que poderiam ser otimizadas e agrupadas.

Afirma que estão ausentes os requisitos da custódia cautelar e que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Assevera que o paciente não estava desaparecido quando foi cumprida a busca domiciliar, sendo a

¹ Folhas 61.

sua fuga, elemento artificiosamente incluído nos autos para alcançar o pretendido mandado de prisão.

A liminar foi indeferida². Foram dispensadas informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou³ no sentido de que está prejudicado o *writ*.

É o relatório.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que sobreveio sentença de mérito condenando o paciente à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 11 dias-multa no valor unitário mínimo legal, por infração ao crime previsto no artigo 171 *caput*, por duas vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal⁴, com direito de recorrer em liberdade.

Cediço que com a mudança de título o *habeas corpus* perde o objeto e não pode mais ser conhecido.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça

“A superveniência de novo título prisional torna prejudicado o writ que atacava fundamentos de validade da decisão prévia”⁵.

Desta forma, a ordem não merece ser conhecida.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DA ORDEM.**

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

² Folhas 65.

³ Folhas 81.

⁴ Folhas 397 dos autos de n.º 1504667-46.2023.8.26.0099.

⁵ STJ – AgRg no HC 270989 / SP – Sexta Turma – Rel. Min. Nefi Cordeiro – DJe 23/02/2015.